

DIVULGAÇÃO DE PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO

N.º 54/ CC /2016

N/Referência: **P.º C.C. 79/2016 STJ-CC** Data de homologação: 29-10-2016

Consulente: Ordem dos Advogados – Conselho Regional de

Assunto: Exigência de apresentação de procuração por advogado para pedido de emissão de certificado de nacionalidade – Artigos 79.º do EOA e 24.º da LN

Palavras-chave: Artigo 79.º do EOA – Artigo 24.º da LN – Certificado de Nacionalidade – Certidões – Noção de interessado.

Questão suscitada:

1 - A questão submetida a apreciação foi colocada ao IRN, IP pelo Conselho Regional de da Ordem dos Advogados –, o qual, face ao conteúdo do artigo 79º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) Lei nº 145/2015, de 9 de setembro, solicita esclarecimento, para emissão de parecer, sobre a exigência, ou não, de apresentação de procuração por advogado, para pedido de emissão de certificado de nacionalidade, a que se refere o artigo 24º, da Lei nº 37/81, de 3 de outubro.

Tal pedido tem subjacente uma situação concreta, em que, alegadamente, a Conservatória dos Registos Centrais terá recusado a emissão de um certificado de nacionalidade, solicitado por advogado, sem este se encontrar munido de procuração para o efeito.

2 - A Conservatória dos Registos Centrais informou, a seu tempo, entender que a previsão contida no artigo 79º, do EOA, não abrange o pedido de emissão de certificado de nacionalidade.

Que a permissão aí contemplada é no sentido de ao advogado, para além do seu exame, poderem ser fornecidas fotocópias ou certidões de processos, livros ou documentos, que se encontrem nas conservatórias.

Entende que só o interessado, ou o seu representante legal, tem legitimidade para requerer o certificado de nacionalidade.

Justifica a sua posição, resumidamente no seguinte sentido: não ser o certificado de nacionalidade um documento “*pré-existente à data do seu pedido*”, mas que ainda irá ser produzido; a sua emissão ser na sequência de processo instaurado, a requerimento do interessado ou do seu representante legal, na Conservatória dos Registos Centrais; o conservador analisa e qualifica a situação jurídica «nacionalidade» e emite, a final, despacho a autorizar, ou não, a passagem do certificado.

As certidões, ao contrário, são extraídas dos registos ou de documentos que já se encontram na base de dados ou arquivados nas conservatórias.

3 – O DGATJSR-STJSR¹, concluiu a sua informação no mesmo sentido da Conservatória dos Registos Centrais, resumidamente o seguinte: “O certificado não é um documento que pré-exista e do qual se extraia uma cópia certificada. Não é uma certidão que se extraia de um registo ou documento arquivado (...)”. “É um documento que poderá ou não ser produzido no fim de um processo (...)”. “O certificado de nacionalidade, (...) é um documento original e um documento autêntico, como o define o artigo 369º do CC.”; “(...) em consonância com o que tem sido a posição da doutrina ao longo de várias leis da nacionalidade e respetivos regulamentos, que o «interessado» é para os fins de pedido de emissão de certificado de nacionalidade o titular do certificado, o indivíduo que pretende ver provada a sua relação de cidadania com o Estado Português.”. “(...) o advogado no exercício da sua atividade profissional não tem interesse próprio na obtenção dum certificado de nacionalidade, ele representa o interessado, devendo alegar e provar essa representação. (...) exibindo a respetiva procuração.”

4 – Com base na consideração de se tratar de matéria com alguma complexidade e não pacífica, foi superiormente determinada a sua apreciação por parte deste Conselho.

Cumpre, então, emitir parecer:

1 - São invocadas na questão sub judice duas disposições legais: o artigo 79º do EOA, atual Lei nº 145/2015, de 9 de setembro², mais especificamente a última parte do seu nº 1 e o artigo 24º da Lei nº 37/81, de 3 de outubro (LN)³, mais concretamente o seu nº 1.

Dita o nº 1 do artigo 79º o seguinte:

“No exercício da sua profissão, o advogado tem o direito de solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham caráter reservado ou secreto, bem como de requerer, oralmente ou por escrito, que lhe sejam fornecidas fotocópias ou passadas certidões, sem necessidade de exhibir procuração.”;

E o nº 1 do artigo 24º determina:

“Independentemente da existência do registo, podem ser passados pelo conservador dos Registos Centrais, a requerimento do interessado, certificados de nacionalidade portuguesa.”

Do primeiro dispositivo extrai-se, sem qualquer dúvida, que os advogados podem livremente consultar processos, livros ou documentos (com as exceções nele previstas) e pedir que lhe sejam fornecidas fotocópias ou passadas certidões, sem exibirem procuração.

Do segundo dispositivo extrai-se que, a requerimento do interessado, podem ser passados pelo conservador dos Registos Centrais, certificados de nacionalidade portuguesa.

Nas duas disposições legais encontram-se mencionados dois documentos – certidões e certificado de nacionalidade – e duas pessoas – advogado, no exercício da sua profissão e interessado.

Se assim é, então a situação controversa será analisada nas duas vertentes em que se desdobra:

¹ Departamento de Gestão e Apoio Técnico-Jurídico aos Serviços de Registo-Setor Técnico-Jurídico dos Serviços de Registo

² Legislações anteriores: art.63º do Dec. Lei 84/84, de 16.3 e art.74º da Lei 15/2005, de 26.1

³ Com as alterações introduzidas pela Lei 25/94, de 19.8 e pelas Leis Orgânicas 1/2004, de 15.1, 2/2006, de 17.4, 8/2015, de 22.6

1º - O objeto do pedido: O que é um certificado de nacionalidade? O que é uma certidão? Está o certificado de nacionalidade contido na noção de certidão?

2º – A legitimidade para requerer: O interessado? O advogado? Quem é o «interessado» para efeito de pedido de certificado de nacionalidade? «Interessado» pode ser um advogado sem procuração?

2 – Antes, porém, de versar sobre a questão controvertida, merece a pena enunciar algumas normas de direito internacional e de direito interno, pelo facto do direito subjacente ao documento que se pretende seja emitido, bem como à legitimidade para o requerer, ser, pelas mesmas, considerado um direito fundamental, ligado à dignidade da pessoa humana, considerado como um direito a ter direitos, que é o direito à nacionalidade/cidadania⁴.

Ora vejamos:

2.1 – A Convenção Europeia da Nacionalidade (CEN)⁵ define nacionalidade, no artigo 2º, como o “*vínculo jurídico entre um indivíduo e um Estado, (...)*”.

Nela se encontram estabelecidos princípios gerais, nomeadamente, quanto à competência de cada Estado-parte para determinar quem são os seus nacionais, nos termos do seu direito interno (art.3º); que “*Todos os indivíduos têm direito a uma nacionalidade*”; que “*a apatridia deverá ser evitada*” e que “*nenhum indivíduo será arbitrariamente privado da sua nacionalidade (...)*” (art.4º);

2.2 - Também a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) dispõe no artigo 15º que “*Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade*”;

2.3 - Assim como a Declaração dos Direitos da Criança, proclamada pela Resolução n.º 1386 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de novembro de 1959, no seu princípio nº 3 prevê: “*A criança tem direito desde o nascimento a um nome e a uma nacionalidade.*”;

2.4 – e, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP)⁶ prescreve no nº 2 do artigo 24º, que “*Toda a criança deverá ser registada imediatamente após o seu nascimento e deverá receber um nome.*” e o nº 3 “*Toda a criança terá direito de adquirir uma nacionalidade.*”;

2.5 – A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de dezembro de 2000, em que o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão instituíram a cidadania da União, colocando o ser humano no cerne da sua ação: “*A União reconhece os direitos, liberdades e princípios (...)*” e no seu Capítulo V versa sobre a

⁴ “Do ponto de vista terminológico, ao lado da locução “cidadania”, utiliza-se muitas vezes a expressão “nacionalidade”. (...), preferindo-se a expressão “cidadania”, ainda que se reconheça que o nome “nacionalidade” é, na linguagem corrente e até legal muito mais frequente.” J. Bacelar Gouveia in “Manual de Direito Constitucional” I vol. Págs.147 e 148, 2011 4º ed. Almedina. Também “O registo, a prova e o contencioso da nacionalidade” de Alcindo Ferreira dos Reis, Porto, Elcla, 1990, pág. 17 - “*De um modo geral os autores utilizam termos nacional e cidadão para referirem a mesma realidade.*”

⁵ Aprovada pela Resolução da AR nº 19/2000 e ratificada pelo Decreto do PR nº 7/2000, publicada no DR I-A, nº 55 de 6.3.2000 e entrou em vigor em 1.2.2002

⁶ Foi adotado pela XXI Sessão da Ass. Geral das Nações Unidas, em 16.12.1966. É um dos três instrumentos que, juntamente com a DUDH e PIDSEC, constituem a Carta Internacional dos Direitos do Homem.

“Cidadania”: do artigo 39º - “*Todos os cidadãos da União gozam do direito de eleger e de ser eleitos (...)*” ao artigo 46º.

2.6 - A Constituição da República Portuguesa (CRP) decreta no artigo 1º que: “*Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária*”⁷, e consagra no nº 1 do artigo 26º um direito fundamental à cidadania, o qual não pode ser suspenso mesmo em caso de estado de sítio ou de emergência (nº 6 do artigo 19º)⁸ 9. O conteúdo deste direito de cidadania, determina o nº 2 do artigo 16º, deverá ser feito à luz do nº 1 e 2 do artigo 15º, da DUDH.

É o artigo 4º que determina “*Cidadania portuguesa*”: “*São cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional*.”¹⁰;

2.7 - O Código Civil Português no nº 1 do artigo 31º determina que a lei pessoal é a da nacionalidade do indivíduo.

Dá desta forma a nossa lei preferência à nacionalidade para determinar a lei pessoal, como se pode verificar pelo consignado no artigo 25º que estatui “*O estado dos indivíduos, a capacidade das pessoas, as relações de família e as sucessões por morte são regulados pela lei pessoal dos respetivos sujeitos, (...)*”, e também pelo nº 1 do artigo 26º, “*O início e termo da personalidade jurídica são fixados igualmente pela lei pessoal de cada indivíduo*.” Este diploma legal fixa nos nºs 1 dos artigos 66º e 68º: “*A personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida*.” e “*(...) cessa com a morte*.”

3 - Após esta breve passagem por algumas regras, verifica-se que o direito à nacionalidade/cidadania¹¹ surge efetivamente associado a um conjunto de direitos predominantemente ligados com a dignidade da pessoa humana e com a sua salvaguarda nomeadamente, a identidade pessoal, a capacidade civil, a personalidade jurídica, o bom nome, a reserva da intimidade da vida privada e familiar.

É como refere António Marques dos Santos “*Além de ser um elemento do estado das pessoas, isto é, um status, e até mesmo um direito de personalidade, a nacionalidade é um direito fundamental*”.

Pressupõe ainda que a pessoa tenha determinados direitos e deveres frente ao Estado de que é nacional, como por exemplo o direito de residir, o direito de trabalhar, o direito de votar e ser votado, o direito de não ser expulso ou extraditado, direito a proteção diplomática e assistência consular no exterior, o dever de cumprimento de serviço militar e de defesa da Pátria.

⁷ A dignidade da pessoa humana manifesta-se na titularidade dos direitos fundamentais. “*Os direitos fundamentais, na sua dimensão natural são direitos absolutos, imutáveis, intemporais, inerentes à qualidade de homem dos seus titulares, e constituem um núcleo restrito que se impõe a qualquer ordem jurídica*” – in “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, Vieira de Andrade, pág. 19, 3ª ed., Almedina

⁸ É a manifestação inequívoca da dignidade da pessoa humana.

⁹ Também outros princípios consagrados artigos 12º, 13º, 14º e 17º da CRP

¹⁰ Deixou ao legislador ordinário o papel de determinar quem são os nacionais.

¹¹ A Constituição da República Portuguesa adotou o termo «cidadania», a lei ordinária adotou a expressão «nacionalidade». Vocábulos com significado praticamente coincidente, «nacionalidade» o vínculo jurídico entre um indivíduo e um Estado; «cidadania» a qualidade de cidadão de um Estado.

Para a grande maioria das pessoas, além do vasto número de direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa, o direito à nacionalidade possui uma importante dimensão simbólica e afetiva, é um sinal identificador e de referência, está ligada à ideia de pátria, englobando a sua Bandeira Nacional; o seu Hino Nacional e a sua Língua (art.11º da CRP).

4 – Como se referiu, o direito à cidadania, encontra-se consagrado na Constituição da República Portuguesa entre os direitos, liberdades e garantias pessoais – artigo 26º¹² - é aí considerado como um verdadeiro direito fundamental.

Nos termos da alínea f), do artigo 164º, CRP, é matéria pertencente à reserva absoluta de competência da Assembleia da República e cuja disciplina deve revestir a forma de Lei Orgânica.

5 – Assim, o regime jurídico da nacionalidade portuguesa encontra-se estabelecido na Lei nº 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade (LN)), a qual foi sendo objeto de alterações, nomeadamente pela Lei nº 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-lei nº 322-A/2001, de 14 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-lei nº 194/2003 de 23 de agosto e pelas Leis Orgânicas nºs 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006, de 17 de abril, 1/2013, de 29 de julho e 8/2015, de 22 de junho e 9/2015, de 29 de julho¹³ e regulamentada pelo Decreto-lei nº 237-A/2006, de 14 de dezembro (RN).

6 – Nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 519-F/79, de 29 de dezembro, compete em especial à conservatória dos Registos Centrais, entre outros, o registo central da nacionalidade e respetivo contencioso. Também o artigo 16º da LN o refere.

7 – Nos termos do artigo 18º da LN, é obrigatório o registo das declarações para atribuição da nacionalidade, para aquisição ou perda da nacionalidade e da naturalização de estrangeiros – a regulamentar estão os artigos 46º, 47º do RN.

8 – O registo do ato é lavrado por assento ou por averbamento – artigos 19º, da LN e 48º a 54º do RN.

9 – É no Capítulo II, artigos 21º a 24º, da LN, que se encontra prevista a matéria referente à “*Prova da Nacionalidade*”¹⁴, onde se encontra referido o documento que se pretende seja emitido – o certificado de nacionalidade¹⁵.

¹² A ordem de inclusão desta matéria, antes da ordem económica, social e política, é um sinal do caráter primordial da dignidade da pessoa humana. Esse princípio “(...) *há de ser interpretado como referido a cada pessoa (individual), a todas as pessoas sem discriminações (universal) e a cada homem como ser autónomo (livre).*” – in *Os Direitos Fundamentais na Constituição da República Portuguesa de 1976*, de *Vieira de Andrade*, 3ª edição, Almedina

¹³ Aguarda esta Lei Orgânica nº 9/2015, para entrar em vigor, conforme arts.4º e 6º, as necessárias alterações ao D.L. 237-A/2006, de 14.12.

¹⁴ “O registo civil onde se inclui o registo da nacionalidade não define a sua finalidade como o fazem os outros sistemas de registo, nomeadamente, predial e comercial, que têm como função de publicitar realidades jurídicas (...)” - in “O registo, a prova e o contencioso da nacionalidade” de Alcindo Ferreira dos Reis, Porto, Elcla, 1990

¹⁵ “O registo civil tem por função fazer prova plena dos factos nele contidos, a fim de, por eles, ser público o estado da pessoa a que o registo respeita.”. “Relativamente à nacionalidade o registo é também um meio de prova dessa qualidade tendo por função fazer prova que certo indivíduo é ou não português.” – pág.49 da mesma obra e autor referido em 14.

9.1 – A prova da nacionalidade originária, bem como a aquisição e perda da nacionalidade, provam-se nos termos dos artigos 21.º e 22º da LN.

9.2 – Como já se referiu em 7 o registo é obrigatório. Todos os atos em sede de nacionalidade portuguesa são levados a figurar nos assentos, “(...) pelo que fica assegurado que o estado civil possa facultar os elementos necessários à constatação da nacionalidade portuguesa de quem quer que seja, assim se permitindo que o Estado Português possa saber claramente quem são os seus nacionais.”¹⁶, por exemplo, e como já se referiu, para cumprimento do serviço militar. Também permite aos próprios indivíduos a prova da nacionalidade portuguesa. Pode esta prova tornar-se necessária para o exercício de algum direito ligado à sua qualidade de nacional.

10 - Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 24º - dispositivo legal que se encontra aqui em análise e interpretação – é permitido ao conservador dos Registos Centrais, passar, a requerimento do interessado, certificados de nacionalidade portuguesa – o documento que prova a referida qualidade de nacional português.

10.1 – Por seu turno, dispõe o artigo 45º do RN, que o certificado de nacionalidade é passado pela conservatória dos Registos Centrais, a requerimento dos interessados, com base no respetivo registo, se houver registo, não o havendo o certificado é passado com base no assento de nascimento do interessado.

10.2 – Tanto o nº 1 do artigo 24º como o artigo 45º, referidos, dispõem que o certificado de nacionalidade é passado “(...) a requerimento do interessado (...)”, ou seja, «o interessado» tem de dar início ao processo, fazendo-o através de um requerimento, que deve ser instruído com certidão do registo de nascimento, conforme determina o nº 4, do aludido artigo 45º (a qual poderá ser dispensada com base nos nºs 4 a 6 do artigo 37º do RN).

10.3 – Organizado o processo, devidamente requerido e instruído com os elementos apresentados pelo interessado, ou outros a que a conservatória tenha acesso na base de dados, o conservador dos Registos Centrais procede à análise e qualificação da situação jurídica em causa, emitindo despacho final a ordenar, ou não, a passagem do certificado de nacionalidade.

10.4 – O certificado de nacionalidade emitido é o resultado final de um processo de qualificação, que, como já se referiu, é da competência exclusiva da Conservatória dos Registos Centrais, no qual se verifica se determinado indivíduo tem ou não a nacionalidade portuguesa.

10.5 – Assim, este documento referido nos artigos 24º, nº 1 da LN e 45º do RN – o certificado de nacionalidade - é um documento original e autêntico, conforme se encontra definido no artigo 369º, nº 1, do Código Civil (doravante CC), conjugado com o artigo 363º do mesmo diploma.

10.6 – É um documento que, nos termos dos artigos 341º e 371º, do C.C., faz prova plena do facto que nele é atestado, com base “(...) nas percepções da entidade documentadora.”, *in casu*, todo o processo de análise e qualificação que decorre na conservatória dos Registos Centrais.

10.7 – Neste momento pode concluir-se que o certificado de nacionalidade é um documento autêntico, o qual se destina a provar a nacionalidade de um indivíduo, a qual faz parte da sua identificação. Prova a sua ligação a

¹⁶ “Do Direito Português da Nacionalidade” de Rui Manuel Moura Ramos, Biblioteca Jurídica Coimbra Editora, pág. 205 e 206.

uma Nação, prova que tem um estatuto jurídico de direitos e deveres. E, como já atrás ficou explanado, está associado a um conjunto de direitos ligados com a dignidade da pessoa humana. É um direito de personalidade. É um direito fundamental, consagrado na Constituição da República Portuguesa.

11 – Passando à análise do documento referenciado no artigo 79º da EOA, «certidões» é o mesmo definido no artigo 383º, nº 1, do C.C. como uma cópia de teor, total ou parcial, “(...) *extraída de documentos arquivados nas repartições notariais ou noutras repartições públicas (...)*”.

11.1 – Como bem se entende, este tipo de documento «certidão» é uma cópia extraída de um documento que já existe num depositário público autorizado, como é o caso das conservatórias, incluindo nestas a dos Registos Centrais.

11.2 – São também «as certidões» documentos destinados a fazer prova – no Código Civil fazem parte da Secção IV “Prova Documental”.

Têm a força probatória dos originais dos quais são extraídas “(...) *quando expedidas pelo notário ou por outro depositário público autorizado (...)*”, como exprime a segunda parte do nº 1 do mencionado artigo 383º.

12 – Do exposto acerca dos dois tipos de documentos em apreciação, parece poder concluir-se que o certificado de nacionalidade é distinto da certidão, tão pouco se confunde com ela.

12.1 -O certificado de nacionalidade é um documento original, é um documento autêntico, é um documento passado no final de um processo. Não é uma cópia que se extrai de um registo ou documento e se certifica estar fiel com esse registo ou documento original.

12.2 - As certidões são cópias extraídas de documentos originais que se encontram arquivados em repartições públicas ou repartições notariais.

12.3 - São iguais unicamente quanto à sua função: ambos fazem prova dos factos neles contidos.

12.4 - O certificado de nacionalidade é um meio de prova da qualidade de nacional. Esta prova, como já referido em 9.2, pode ser necessária para o indivíduo exercer os seus direitos. Permite ao interessado que é detentor deste certificado, a inversão do ónus da prova da sua nacionalidade portuguesa (artigo 342º, nº 1 do CC – “Ónus da prova”). A regra do nº 2 do artigo 24º da LN, “(...) *ao consagrar os limites da força probatória do certificado de nacionalidade, fez aparecer este como algo que atribui a seu titular uma presunção de nacionalidade portuguesa – o que se apresenta como um típico caso de inversão do ónus da prova.*”¹⁷ (artigo 344º do CC).

12.5 - No que concerne à sua força probatória: para os documentos autênticos, como é o certificado de nacionalidade, estipula o artigo 371º do C.C. que só pode ser ilidida com base na sua falsidade, enquanto para as certidões, determina o artigo 385º, do C.C. que pode ser invalidada ou modificada por confronto com o original ou com a certidão de que foram extraídas.

13. – Passemos à 2ª questão colocada, que relembramos estar relacionada com a legitimidade para requerer um certificado de nacionalidade.

¹⁷ Nota de rodapé 329, pág 206, in “Do Direito Português da Nacionalidade”, Moura Ramos, mencionado em 17. E nota de rodapé nº 2, pág. 189, in “Comentários à Nova Lei da Nacionalidade”, José Gonçalves de Proença, Ática, Lisboa, 1960: “*A grande vantagem dos certificados de nacionalidade parece ser a «inversão do ónus da prova», criando a favor de quem os possui uma presunção de cidadania.*”

13.1 – Pode verificar-se que o artigo 24º da LN e também o artigo 45º do RN, nos seus textos, adotam o termo «interessado». E nem a LN nem o RN definem expressamente o seu conceito, nem mesmo o de «legitimidade».

13.2 – O que se verifica, é que a mesma terminologia é usada em todo o texto, quer da LN quer do RN¹⁸.

13.3 – Também as normas anteriores, nomeadamente as constantes da Lei nº 2098 de 29.7.1959, o Decreto nº 43090, de 27.7.1960, o Decreto-lei nº 322/82, de 12.8, adotaram a expressão «interessado»¹⁹.

Extrai-se da análise de vários artigos daqueles sucessivos diplomas legais, por exemplo veja-se o nº 3 do artigo 71º do aludido Decreto nº 43090, relativo à passagem de certificados de nacionalidade: “*Se não existir registo especial da nacionalidade o certificado será passado com base no registo de nascimento do interessado*”; também o artigo 58º do focado Decreto-lei nº 322/82, referente à passagem do certificado refere de igual forma “*(...) com base no registo de nascimento do interessado*”, assim como o atual nº 3 do artigo 45º do RN “*Se não existir registo de nacionalidade o certificado é passado com base no assento de nascimento do interessado.*”, a existência de uma forte ligação entre «interessado» e titular do certificado de nacionalidade.

13.4 – Nestes termos, de tudo o que ficou explanado, de harmonia com o artigo 9º do CC, que estatui que “*A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo (...)*”, poder-se-á concluir que o interessado, para fins de pedido de emissão de certificado de nacionalidade é o indivíduo mencionado no certificado, o titular do mesmo, o que pretende ver provada a sua relação de cidadania com o Estado Português²⁰, porque só ele tem interesse real e efetivo em provar a sua nacionalidade portuguesa.

13.5 – Em reforço do nosso entendimento atrás proferido, também a Convenção Europeia da Nacionalidade no capítulo IV - “*Procedimentos relacionados com a nacionalidade*” determina no artigo 10º no que respeita ao “*Processamento de pedidos*” que, “*Cada Estado parte garantirá o processamento (...) dos pedidos relativos à aquisição, conservação, perda, recuperação ou **emissão de uma declaração confirmando a sua nacionalidade***”²¹; o artigo 11º - “*Decisões*” – *Cada Estado parte garantirá que as decisões relativas à aquisição (...) assim como as decisões relativas à **emissão de uma declaração confirmando a sua nacionalidade***²², *serão fundamentadas por escrito.*” E também o artigo 12º quanto ao “*Direito a recurso*” – “*(...) assim como das decisões relativas à **emissão de uma declaração confirmando a sua nacionalidade***”²³ *cabará recurso administrativo ou judicial em conformidade com o seu direito interno.*”

14. No que concerne ao acima mencionado nº 1 do artigo 79º do EOA, que se encontra em discussão, tendo em atenção o que atrás está explanado acerca do entendimento sobre o certificado de nacionalidade e das certidões, bem como à noção de interessado para requerer a emissão de certificado de nacionalidade, parece

¹⁸ Arts.7º,13º,24º e 33 da LN; 10º, nº 1 al. a), 11º, nº 3, 12º, 14º nº 3 e 4, 17º nº 2, 18º nº 3 e 4 do RN.

¹⁹ Base LIV da Lei n.º 2098, arts.35º nº 3, 37º nº 1 c) e d), 39º nº 1 e 2, 40º, 41º nº 3, 42º nº 1, 50º nº 1, 51º c) e d), 52º nº 1 a), 53º nº 1, 61º nº 1 e 2, 64º nº 2 e 3, 66º, 71º nº 1, 3 e 4 do Decreto nº 43090; arts.8º nºs 2 e 3, 16º, 20º, 21º, 31º, 32º b), 33º a), 35º, 44º nº 2, 49º nº 1 c), 52º, 53º nº 2, 56º nº 1, 58º do DL nº 322/82

²⁰ Sendo de nacionalidade portuguesa é também de cidadania europeia – reflexo da cidadania dos Estados-membros – Convenção Europeia da Nacionalidade, Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, no texto já aludidos.

²¹ Negrito e sublinhado nosso

²² Negrito e sublinhado nosso

²³ Negrito e sublinhado nosso

que o «advogado», no exercício da sua profissão, sem exhibir procuração, não se enquadra naquele conceito de interessado.

14.1 – A permissão contida naquela disposição legal é atribuída **só a advogado, e apenas no exercício da sua profissão**²⁴, para que lhe sejam fornecidas fotocópias ou passadas certidões, sem necessidade de exhibir procuração.

14.2 – Está esta permissão também espelhada nas “Garantias em geral” no artigo 72º do EOA: “Os (...) *trabalhadores em funções públicas devem assegurar aos advogados, aquando do exercício da sua profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas para o cabal desempenho do mandato*²⁵.”

14.3 – O artigo 67º do EOA considera mandato forense, para além do mandato judicial para ser exercido em qualquer tribunal e do mandato com representação, com poderes para negociar a constituição, a alteração ou extinção de relações jurídicas, também o exercício de qualquer mandato com representação em procedimentos administrativos, incluindo tributários, perante quaisquer pessoas coletivas públicas ou respetivos órgãos ou serviços, ainda que se discutam apenas questões de facto.

14.4 – O advogado no exercício da sua função não tem um interesse próprio na obtenção de um certificado de nacionalidade²⁶, ele pode é representar o terceiro (o interessado acima definido) e, para isso, é necessária a prova dessa representação, ou seja, deve estar habilitado com uma procuração.

14.5 – Deste modo, não pode o advogado, deitar mão do que lhe permite o nº 1 do artigo 79º do EOA, pelo facto desta disposição legal não abranger o processo de emissão de certificado de nacionalidade. O advogado exerce neste processo os interesses de terceiro, pelo que deve prová-lo exibindo a respetiva procuração.

Face ao exposto, extraímos as seguintes conclusões:

I – O registo central da nacionalidade compete em especial à conservatória dos Registos Centrais – artigo 3º do Decreto-lei nº 519-F/79, de 29 de dezembro.

II – É obrigatório o registo das declarações para atribuição da nacionalidade, para aquisição ou perda da nacionalidade e da naturalização de estrangeiros. E o registo do ato é lavrado por assento ou por averbamento.

III – É permitido ao conservador dos Registos Centrais passar, a requerimento do interessado, certificados de nacionalidade portuguesa, conforme nº 1 do artigo 24º da indicada Lei e artigo 45º do Regulamento da Nacionalidade.

IV – O certificado de nacionalidade emitido é resultado final de um processo de qualificação, no qual se verifica se determinado indivíduo tem ou não a nacionalidade portuguesa. É assim considerado um documento original e autêntico, conforme se encontra definido no artigo 369º, nº 1 do Código Civil.

V – O certificado de nacionalidade é um documento distinto da certidão.

²⁴ Negrito nosso

²⁵ Negrito nosso

²⁶ Exceto se pretender requerer para ele próprio, e aí não atua como advogado, atua como interessado

VI – As certidões referidas na permissão do artigo 79º do EOA são definidas no nº 1 do artigo 383º do Código Civil, como cópias de teor, total ou parcial, extraídas de documentos arquivados nas repartições notariais ou outras repartições públicas. São cópias extraídas de documentos já existentes em depositários públicos, como é o caso das conservatórias.

VII – Entende-se como interessado para pedido de emissão de certificado de nacionalidade o indivíduo mencionado no certificado, o titular do mesmo, o que pretende ver provada a sua relação de cidadania com o Estado Português, porque só ele tem interesse real e efetivo em provar a sua nacionalidade.

VIII – O advogado, no exercício da sua profissão, sem exhibir procuração, não se enquadra no conceito de interessado para efeitos de pedido de emissão de certificado de nacionalidade.

IX – O advogado no exercício da sua função não tem um interesse próprio na obtenção de um certificado de nacionalidade. Ele pode representar o interessado e para isso é necessária a prova dessa representação, ou seja, deve estar habilitado com a respetiva procuração.

Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 27 de outubro de 2016.

Benilde da Conceição Alves Ferreira, relatora, Paula Marina Oliveira Calado Almeida Lopes, António José dos Santos Mendes.

Este parecer foi homologado em 29.10.2016 pelo Senhor Vogal do Conselho Diretivo, em substituição.